



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00200

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 18/11/2013	Proposição Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013
--------------------	---

Autor Deputado João Sandes Júnior – PP/GO	nº do prontuário
--	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4 ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	---	---

Páginas 2	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
-----------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o artigo à Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013:

Art. O artigo 64 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“ art. 64

§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física na qualidade de contribuinte, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, suscetíveis de registro público individualizado, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.”

O artigo 100 da presente Medida Provisória passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 100 – Ficam revogados o art. 55 da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o inciso III do § 5º do artigo 64 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997 e o parágrafo único do artigo 64-A da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, a partir da data da publicação desta lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A medida de arrolamento, muito embora de grande interesse público, desencadeia grandes consequências para os contribuintes ao longo do processo tributário administrativo, implicando em consequências de fatos que ultrapassam o mero acompanhamento da situação patrimonial do contribuinte, objetivo alardeado de tal instrumento.

Afim de minimizar tais encargos fáticos, se faz necessário restringir a aplicação da ferramenta do arrolamento, garantindo aos contribuintes que ainda estão discutindo administrativamente lançamentos de ofícios não tenham sua saúde financeira ou sua reputação, atingida por um pretensa dívida fiscal.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013, às 16h30
Rodrigo Bedritschuk - Mat. 220842

Para tanto, é fundamental que a pessoa física só tenha seu patrimônio arrolado na hipótese de se configurar como contribuinte do lançamento fiscal, evitando que se arrole bens e direitos na situação do mesmo ser elencado como responsável. Tal limitação se faz necessária posto que diversas vezes a pessoa física é elencada como contribuinte responsável em relação a débitos de pessoa jurídica, a qual possuiu um patrimônio diversas vezes superior ao da pessoa física. Assim, o arrolamento tem um impacto muitas vezes superior na pessoa física, na qualidade de sujeito passivo responsável, por vezes implicando no arrolamento de todos os seus bens e direitos, do que na própria pessoa jurídica contribuinte.

Ademais, diante da falta de limitação, por vezes o arrolamento recai sobre bens e direitos necessário para a própria manutenção dos gastos diários da pessoa física, como o saldo de conta corrente ou investimentos mantidos para fazer frente a eventuais despesas emergenciais. Portanto, o direito de efetuar o arrolamento de todos os bens e direitos da pessoa física coloca os mesmos em condição análoga à insolvência, tornando impossível à mesma fazer frente às despesas mais básicas do dia a dia, sem obter prévia anuência da Receita Federal do Brasil.

É necessário criar limites à atuação da Receita Federal, privilegiando a presunção de inocência prevista no artigo 5º da Constituição Federal e não criando um ônus excessivo aos contribuintes durante o processo administrativo, mesmo que tal ônus se verifique na esfera de fato e não de direito. Para tanto, se mostra razoável que o arrolamento só recaia em bens de menor liquidez, que não são utilizados para fazer frente às despesas diárias do contribuinte. Para tanto, se propõe que se arrole os bens e direitos suscetíveis de registro público individualizado, os quais, por sua natureza, já demonstram uma menor liquidez.

Nota-se que primordialmente o caput do artigo 64-A da Lei 9.532, segue tal orientação:

“Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo”

Contudo, o parágrafo único do mesmo dispositivo permite que o arrolamento de outros bens e direitos do contribuinte, permitindo, em última análise, o arrolamento de todos os bens e direitos do contribuinte, inclusive as fontes de subsistência dos mesmos, colocando o mesmo em condição análoga à insolvência e privando o mesmo de qualquer possibilidade de gerir seu patrimônio da maneira mais eficiente.

Assim, visando não impor um ônus excessivo ao contribuinte, sobretudo ao contribuinte pessoa física, se faz necessário preservar as fontes mínimas de subsistência, restringindo-se os arrolamentos aos bens e direitos suscetíveis de registro público, revogando-se os dispositivos contrários.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'Sandoval Junior', is written across the bottom of the page within a rectangular box.